



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13925/11

Objeto: Avaliação de Obras

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: José Simão de Sousa

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – AVALIAÇÃO DE OBRAS – AMPLIAÇÃO E REFORMA DE ESCOLAS, CONSTRUÇÕES DE CRECHE, DE CALÇAMENTOS, DE MEIO-FIO, DE REDE DE ESGOTOS E DE DRENAGENS DE ÁGUAS PLUVIAIS – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – Matéria pendente de análise em outros álbuns processuais – Idêntica relação jurídica – Litispendência – Enquadramento do feito de acordo com o disposto no art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB c/c o art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02594/15

Vistos, relatados e discutidos os autos da avaliação das obras de ampliação e reforma de escolas, de construções de creche, de serviços de calçamentos e de meio-fio, de rede de esgotos, como também de drenagem de águas pluviais no Município de Manaíra/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, com as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, diante da aposentadoria do Conselheiro Umberto Silveira Porto e da ausência justificada do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, na conformidade do voto do relator a seguir, em extinguir o processo sem julgamento do mérito e determinar o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 02 de julho de 2015

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13925/11

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da avaliação das obras de ampliação e reforma de escolas, de construções de creche, de serviços de calçamentos e de meio-fio, de rede de esgotos, como também de drenagem de águas pluviais no Município de Manaíra/PB.

Inicialmente, deve ser informado que esta eg. Câmara, através do Acórdão AC1 – TC – 00485/12, datado de 01 de março de 2012, fls. 523/525, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 09 de março daquele ano, fls. 526/527, considerou formalmente regulares a licitação, na modalidade Tomada de Preços n.º 009/2011, e o Contrato n.º 115/2011 dela decorrente, determinando, ao final, o envio dos autos à Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP para verificar os serviços executados e a compatibilidade dos mesmos com os valores efetivamente pagos.

Ao examinar a matéria, fls. 542/543, os peritos daquela divisão informaram que as obras de construção da creche e de pavimentação de diversas ruas, previstas no termo de ajuste, estavam sendo apreciadas nos autos dos Processos TC n.ºs 06027/12 e 09636/13, respectivamente. Ao final, mencionaram, com base nas inspeções realizadas para instruir os citados feitos, que não foram constatadas quaisquer irregularidades nos serviços.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Consoante destacado pelos analistas da unidade técnica de instrução desta Corte, verifica-se que a matéria *sub examine* está sendo devidamente analisada por este eg. Tribunal nos autos dos Processos TC n.ºs 06027/12 e 09636/13, que foram anexados aos feitos das prestações de contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Manaíra/PB durante os exercícios financeiros de 2011 (Processo TC n.º 03290/12) e 2012 (Processo TC n.º 05264/13), Sr. José Simão de Sousa, caracterizando, portanto, litispendência.

Neste sentido, o presente processo deve ser extinto sem julgamento do mérito, *ex vi* do disposto no art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB c/c o art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil – CPC, respectivamente, *in verbis*:

Art. 252. Aplicam-se subsidiariamente a este Regimento Interno as normas processuais em vigor, no que couber.

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13925/11

I – (...)

V – quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada; (grifos inexistentes no texto original)

Ante o exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito e determino o arquivamento dos autos.

É o voto.